



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 2794/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 6º, da Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o valor de referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo - VRFMCC.

§1º Ficam atualizadas as tabelas que fixam os valores das Taxas, conforme anexo único da presente Lei, em atenção ao interesse local de diminuir custos e impulsionar empreendimentos novos e aqueles já instalados no Município de Conceição do Castelo-ES, vista a grande disparidade regional e visando o fomento e a competitividade na atração de novos investimentos e empreendimentos por meio da minimização de custos em face daqueles já existentes.

§ 2º A nova tabela de valores das Taxas, obtida após criteriosos estudos, levantamentos e ações que demonstram inexistência de renúncia de receitas, prevê às atividades passíveis de licenciamento, fixando os respectivos valores para tanto, ressalvados os casos que estejam regidos por leis estaduais ou federais específicas.

§ 3º Fica incluído na tabela referida no parágrafo anterior a taxa para “licença de renovação”, cuja vigência, diante do princípio da anualidade previsto no art. 153, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição, só se tornará aplicável no exercício financeiro de 2026, de modo que todas as licenças de tal





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

modalidade, desde que requeridas antes de sua vigência, considerar-se-ão não onerosas, conforme enquadramento a ser feito pelo órgão competente.

§ 4º *As licenças de renovação, quando requeridas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos anteriores ao seu vencimento, e desde que cumpridas todas as condicionantes exigidas pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente nos prazos por ela estabelecidos, terão um custo equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor base da respectiva taxa de licença ambiental devida para a atividade a ser licenciada, ressalvado o previsto no parágrafo 5º.*

§ 5º *Em se tratando de casos de Licença Simplificada, desde que requerida na forma do parágrafo anterior, o valor a ser cobrado para efeitos de renovação será o mesmo da taxa de classe simplificada.*

§ 6º *As Licenças de Ampliação e/ou Alteração com mudança para classe superior, solicitadas durante o período de sua vigência, terão valores cobrados proporcionalmente ao período restante do prazo de sua validade, observando-se a fração de ano ou meses referente à nova classe.*

§ 7º *Na hipótese de alteração para classe inferior, não será cobrada taxa e não caberá restituição de nenhum valor referente à taxa paga anteriormente na classe superior.*

§ 8º *Todas as atividades atualmente já existentes e passíveis da necessidade de licenciamento, assim como as licenças vencidas ou que estejam em aberto com pendências a serem cumpridas, terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a sua respectiva provocação formal de regularização junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contados à partir da publicação da presente Lei, sob pena de incidência da multa de 100% atualmente prevista, e ressalvado o previsto no § 3º em relação a instituição da licença de renovação, visto que o acréscimo a multa, promovido pelo art. 12 da Presente Lei, só se fará aplicável ao exercício financeiro de 2026.”*

Art. 2º O art. 11, da Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. *Para a plena aplicação desta lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas na Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional, e, em especial, no Código Tributário Municipal, bem como a obrigação de que as atividades existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, ou com licenças vencidas, deverão ser registradas na Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente*





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

para fins de obtenção da respectiva Licença, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.”

Art. 3º O art. 12, da Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. A falta de pagamento de taxa em vigência que tenha fato gerador ocorrido a partir de 2026, no todo ou em parte, implicará em uma multa de 200% (duzentos por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

§ 1º - A partir da vigência da presente Lei, todos aqueles que forem devidamente intimados para regularizar seus empreendimentos ou que promoverem pedido destinado a tal fim, conforme o prazo que lhes for formalmente disponibilizado pelo órgão competente, deverão promover até o término do mesmo a quitação das taxas aqui aludidas, sob pena de incremento da multa de 200%, a qual será acrescida de juros e correção monetária, contados desde o seu vencimento.

§ 2º - Sendo com vigência e efeito imediato, se acaso a quitação ocorrer fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior, mas até os 30 dias corridos posteriores ao seu vencimento, a multa em questão terá um desconto de 80% sobre os valores que estiverem em atraso.”

Art. 4º Com exceção ao previsto no §3º, do art. 6º, da presente Lei, a mesma entra em vigor na data da sua publicação, se tornando imediatamente aplicável a todas as solicitações que abarcarem as atividades por ela regidas mediante cobrança das taxas, dado que implicando em redução sem renúncia de receita, a mesma não ofende ao que descrito no art. 150, III, alínea "b" e "c" da CF/88.

Art. 5º Deverá ser dada ampla publicidade a presente legislação, especialmente mediante campanhas de conscientização, publicação em sítios oficiais, bem como difusão que deverá ser feita pelo por Executivo municipal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, 29 de maio de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

ANEXO ÚNICO

(Art. 6º, da Lei nº 2794/2025)

TAXAS INDUSTRIAIS

TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
Licença Prévia Classe I	28
Licença Prévia Classe II	59
Licença Prévia Classe III	176
Licença Prévia Classe IV	405
Licença de Instalação Classe I	75
Licença de Instalação Classe II	136
Licença de Instalação Classe III	308
Licença de Instalação Classe IV	604
Licença de Operação Classe I	70
Licença de Operação Classe II	113
Licença de Operação Classe III	214
Licença de Operação Classe IV	519
Licença Municipal Única Classe I	59
Licença Municipal Única Classe II	59
Licença Municipal Única Classe III	59
Licença Municipal Única Classe IV	59
Licença de Operação Corretiva Classe I	77
Licença de Operação Corretiva Classe II	95
Licença de Operação Corretiva Classe III	134
Licença de Operação Corretiva Classe IV	191
Licença de Regularização Classe I	143
Licença de Regularização Classe II	226
Licença de Regularização Classe III	353
Licença de Regularização Classe IV	442
Consulta Prévia Ambiental	28
Declaração de Anuência	9
Licença Simplificada	98





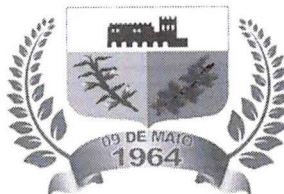
PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

TAXAS NÃO INDUSTRIAIS

TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
Licença Prévia Classe I	39
Licença Prévia Classe II	79
Licença Prévia Classe III	196
Licença Prévia Classe IV	483
Licença de Instalação Classe I	63
Licença de Instalação Classe II	106
Licença de Instalação Classe III	291
Licença de Instalação Classe IV	632
Licença de Operação Classe I	62
Licença de Operação Classe II	84
Licença de Operação Classe III	259
Licença de Operação Classe IV	587
Licença Municipal Única Classe I	59
Licença Municipal Única Classe II	59
Licença Municipal Única Classe III	59
Licença Municipal Única Classe IV	59
Licença de Operação Corretiva Classe I	77
Licença de Operação Corretiva Classe II	95
Licença de Operação Corretiva Classe III	134
Licença de Operação Corretiva Classe IV	191
Licença de Regularização Classe I	127
Licença de Regularização Classe II	194
Licença de Regularização Classe III	291
Licença de Regularização Classe IV	377
Consulta Prévia Ambiental	28
Declaração de Anuência	9
Licença Simplificada	81





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

SANÇÃO

Eu **VALBER DE VARGAS FERREIRA**, Prefeito de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** para todos os fins de direito e que se fizerem necessários o **PROJETO DE LEI N.º 039/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 27 de maio de 2025, atribuindo – a como **LEI n.º 2.794/2025**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo / ES 29 de maio de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal

